



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0284.13.000784-2/002 -
COMARCA DE GUARANI - EMBARGANTE(S): BANCO BRADESCO
S/A - EMBARGADO(A)(S): PRODUVET COMERCIO E
REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO(A)(S), ADIRSON OLIVEIRA
JUNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

BANCO BRADESCO S/A manejou embargos declaratórios contra a decisão de fl. 86, ao fundamento de que esta revelou-se omissa, contraditória e obscura relativamente ao material coligido aos autos, por cujo conteúdo dever-se-ia ter por comprovada sua capacitação para atuar no SFN.

Para o banco, de acordo com o artigo 70 do CPC, “toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo” cumprindo à pessoa se fazer representar por quem designado nos seus atos constitutivos ou, em caso de omissão, por seus diretores, (artigo 75, VIII, CPC).

Afirma que é notória a sua condição de instituição financeira reconhecida pelo BACEM, não havendo falar em ausência de capacidade ou de legitimidade para a prática de negócios como o que lastreou a execução.

Após discorrer sobre o Sistema Financeiro Nacional, afirmou que não há dúvida quanto à aplicabilidade da LEI 4.595/64 para reger a espécie, entendimento embasado na jurisprudência do STJ e do STF, indicando como exemplo o RE 286963 que teria esgotado a questão.

Assim, considera que a decisão foi omissa quanto à análise dos documentos coligidos, contraditória quanto aos fundamentos expostos, no sentido de inexistência de norma reguladora do SFN e também



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0284.13.000784-2/002

porque fundada em um julgado favorável à não revogação da Lei 4.595.64.

Para efeito de declaratórios, cabe esclarecer, considera-se obscura a decisão despida de clareza, cuja redação não permite uma inteligência objetiva do quanto decidido, deixando dúvidas quanto à direção adotada pelo Julgador e impossibilitando seu cumprimento.

Contraditória é aquela que apresenta proposições inconciliáveis e também incapazes de serem cumpridas conjuntamente.

Omisso é o julgado que deixa de examinar todos os pedidos possíveis de serem formulados pelas partes, não se verificando tais hipóteses na espécie.

A decisão embargada firmou-se em falha na prestação jurisdicional de primeiro grau, consistente na ausência de análise dos requisitos de validade do negócio jurídico, cuja ausência, se verificada, não pode sequer se suprida.

Seguindo esta linha e, diante da inexistência de Lei Complementar apta a satisfazer a exigência do caput do artigo 193 da CRFB, foi consignado, exatamente, o não atendimento da prescrição do artigo 70 do CPC invocado presentemente, dado faltar ao banco a necessária capacitação para atuar como instituição financeira.

Coerentemente, a decisão atacada também registrou a imprestabilidade do RE 283693 para sustentar entendimento em contrário, eis que não proferido com repercussão geral e, ainda, por conflitar com a decisão posta na ADIN2, que consignou a revogação das normas em situação tal como a LEI 4.595/64, sendo esta uma decisão vinculativa, consoante exposto texto da constituição em vigor.

O recurso em tela, portanto, nada trouxe capaz de demonstrar a presença dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC; na verdade, comunica o inconformismo do embargante que se utiliza deste recurso como se fora um apelo e é certo que os embargos não se prestam como substituto do recurso de apelação.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0284.13.000784-2/002

Em vista do exposto, REJEITO ESTE RECURSO.

Belo Horizonte, 01 de outubro de 2018.

DES. ANTÔNIO BISPO
Relator